

PARECER JURÍDICO

Credenciamento nº 1/2026/FMS

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Procedimento auxiliar de licitação. Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para prestação dos serviços de diagnóstico em laboratório clínico no atendimento aos serviços de saúde ofertados pela rede municipal de saúde de Sangão/SC, aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde, usando como referência os procedimentos e valores do Grupo 2, Subgrupo 2, constantes na tabela de exames laboratoriais do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP-SUS), nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, conforme Termo de Referência (Anexo I). Possibilidade.

1. DA CONSULTA

Trata-se procedimento auxiliar de licitação tendo por objetivo o “credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) para prestação dos serviços de diagnóstico em laboratório clínico no atendimento aos serviços de saúde ofertados pela rede municipal de saúde de Sangão/SC, aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde, usando como referência os procedimentos e valores do Grupo 2, Subgrupo 2, constantes na tabela de exames laboratoriais do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP-SUS), nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, conforme Termo de Referência (Anexo I).”

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Documento de Formalização de Demanda emitido pela Secretaria solicitante;

Rodovia SC 443, Km 02, Centro, Sangão/SC
juridico@sangao.sc.gov.br
(48) 3656-3527

b) Termo de Referência;

c) Estudo Técnico Preliminar, no qual há a descrição da necessidade da contratação

que caracterize o interesse público envolvido;

d) Demais documentos de andamento processual;

e) Minuta do edital de credenciamento, minuta do termo de credenciamento e seus anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2021.

É o Relatório, passamos ao Parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021.

Importante destacar que, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.1 – Do planejamento da contratação

A Nova Lei de Licitações estabeleceu que a fase preparatória do processo

licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18 da Lei n. 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e

- justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o Documento de Formalização de Demanda n° 06/2026, bem como o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, que por se tratarem de documentos de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contêm as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, da Lei n. 14.133/2021.

A atenta análise dos documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, vislumbramos que consta a demonstração dos seguintes elementos:

- a) necessidade da contratação;
- b) estimativas das quantidades;
- c) estimativa do preço da contratação;
- d) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

No que se refere aos preços unitários dos serviços, não se verifica, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa, considerando que os valores foram referenciados através da tabela de procedimentos e valores do Grupo 2, Subgrupo 2, constantes na tabela de exames laboratoriais do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP).

Nesse passo, observa-se a existência de planejamento para a presente contratação nos termos da norma vigente, bem como resta demonstrado que, aparentemente, os documentos (DFD, ETP e TR) preenchem os requisitos previstos na legislação em comento.

2.2 – Da adequação da forma de contratação

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela emprego do procedimento auxiliar de credenciamento, que é conceituado pela Lei n. 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLIII:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

A possibilidade de inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentado no Artigo 74, inciso IV:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Já no artigo 79 da mesma Lei tem-se a descrição do procedimento em seus pormenores:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
 - II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
 - III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- (...)

Como se vê, a possibilidade da utilização do Procedimento Auxiliar de Credenciamento está prevista na nova Lei das Licitações, possuindo regulamento municipal instaurado pelo Decreto Municipal 51/2025, em seu artigo 69:

Art. 69. O credenciamento tem aplicação em situações em que a Administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação de qualquer um dos credenciados.

O Edital, conforme requer o artigo 79, apresenta os elementos fundamentais ao credenciamento, no que tange a prazos, exigências e requisitos para o procedimento.

No caso vertente, da análise dos autos do processo encaminhado, em especial dos termos constantes do Termo de Referência e justificativa anexos, pressupõe-se aplicável o procedimento de Credenciamento, haja vista se tratar de credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) para prestação dos serviços de diagnóstico em laboratório clínico no atendimento aos serviços de saúde ofertados pela rede municipal de saúde de Sangão/SC, aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde, usando como referência os procedimentos e valores do Grupo 2, Subgrupo 2, constantes na tabela de exames laboratoriais do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP-SUS).

No mesmo sentido, o Prejulgado 2418 do Tribunal de Contas de Santa Catarina,

em seu item 2 (dois), assim respalda a presente opção da Administração em realizar o presente credenciamento:

2. A contratação realizada diretamente dentre os credenciados poderá ser considerada uma hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, quando comprovada a inviabilidade de competição ou quando a disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração. Ressalta-se que a inviabilidade de competição pode não decorrer, apenas, da ausência de possibilidade de competição, mas também da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

Deste modo, a verificação casuística dos elementos que instruem o processo de licitação aponta pela possibilidade jurídica da utilização da modalidade de concorrência eletrônica como pretendido.

Cumpre destacar a existência dos demais requisitos legais para realização da presente concorrência eletrônica, a saber:

- a) Documento de Formalização de Demanda;
- b) Termo de Referência;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Demais documentos de andamento processual;
- e) Minuta do edital de credenciamento, minuta do termo de credenciamento e seus anexos.

Em consequência disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente procedimento, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente

determinadas pela Secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria¹, verificado que todo o procedimento auxiliar de licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 51/2025, opino pela continuidade do Credenciamento nº 1/2026/FMS, por se tratar de hipótese prevista no art. 79, inciso I, da Lei n.º 14.133/21.

Este é o parecer, s.m.j., lembrando que o referido parecer tem caráter técnico-opinativo¹ que não impede a tramitação e até mesmo consequente decisão divergente.

Sangão/SC, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente
RAPHAEL BIANCHINI DA SILVA
OAB/SC 16638

¹ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

DZR

XD3

NZY

JL9